



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.612 - BA (2013/0005202-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMEIRE DE JESUS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal, ao analisar questão em tudo semelhante, compreendeu que a *"Corte de origem emitiu seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação prevista na Lei Federal 11.770/2008 a servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família e a interpretação conferida ao art. 7º da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social autoaplicável"*. Dessa forma, 'a solução da lide demanda interpretação de matéria constitucional, inviável de ser apreciada em Recurso Especial'.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.612 - BA (2013/0005202-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSIMEIRE DE JESUS CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 149/150), consignando não configurada a alegada violação ao art. 1º e 2º da Lei nº 11.770/08.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. **149**):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando *que não merece prosperar o argumento de que a fundamentação do acórdão recorrido se baseia exclusivamente em matéria constitucional, tendo em vista a ampla citação e debate da argumentação infraconstitucional no r. acórdão.*

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.612 - BA (2013/0005202-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal, ao analisar questão em tudo semelhante, compreendeu que a *"Corte de origem emitiu seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação prevista na Lei Federal 11.770/2008 a servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família e a interpretação conferida ao art. 7º da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social autoaplicável"*. Dessa forma, 'a solução da lide demanda interpretação de matéria constitucional, inviável de ser apreciada em Recurso Especial'.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, insta destacar que o aresto recorrido, no caso *sub examine*, emitiu o seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação da licença prevista na Lei Federal nº 11.770/2008 a servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família e interpretação que conferiu ao art. 7º da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social autoaplicável.

Dessa forma, como bem assinalado na decisão agravada, considerando que o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para estender o benefício à autora teve natureza eminentemente constitucional, fica inviabilizado o conhecimento do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 149/150):

Trata-se de agravo manejado pelo ESTADO DA BAHIA, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, nesses termos ementado, *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. PRETENSÃO A PRORROGAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 12.214/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Não há motivo para reconhecimento da preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, porque o fundamento sustentado pelos impetrados se traduz em uma das questões a serem examinadas no próprio mérito da ação mandamental, qual seja, a pretensão da impetrante em através da via judicial, ver estendido o direito de prorrogação da licença-maternidade constante na Lei nº 11.770/08.

Consabido que a Lei nº 11.770 de 09 de setembro de 2008 criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias e estendeu o referido benefício às servidoras vinculadas à Administração direta, indireta e fundacional, observados determinados requisitos legais.

Por oportuno, vale registrar que o Estado da Bahia, por meio da Lei nº 12.214/2011, cuidou de instituir o programa de prorrogação da licença à gestante e à adotante no âmbito de sua competência, concedendo o prazo de 180 dias de licença para a servidora gestante. Ainda que a supramencionada Lei Estadual estendeu o referido prazo, às licenças maternidade que estão em curso, consoante dispõe o caput do art. 2º.

Nesse contexto, evidencia-se que o não deferimento da tutela mandamental requerida, significaria descompasso com a adequada hermenêutica da Lei nº 12.214/11, assim como implicaria em violação ao princípio da igualdade, inscrito no art. 5º, caput, da Constituição Federal, fatos estes que indicam, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante.

Segurança concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar o direito da impetrante de usufruir da licença maternidade nos termos da regra inserta na Lei nº 12.214/2011, e, logo, de ter prorrogada a licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias.

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente alega violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.770/08, e aduz ser indevida a concessão de prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias, conforme postulado pela ora recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do agravo, pois presentes seus requisitos. Sigo à análise do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não prospera.

Inicialmente, destaco que a parte recorrente sustenta violação aos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 11.770/08, visto que a prorrogação do prazo da licença maternidade ali prevista não seria extensível às servidoras públicas estaduais.

Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu o seu pronunciamento, de natureza constitucional, ao estender o direito à prorrogação da licença prevista na Lei Federal nº 11.770/2008, à servidora pública estadual, com vistas nos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, consagrados pela Magna Carta.

Assim, tendo em consideração que o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para estender o benefício à autora teve natureza eminentemente constitucional, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI FEDERAL 11.770/2008. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.1. O Tribunal originário emitiu seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação prevista na Lei Federal 11.770/2008 a servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família e a interpretação conferida ao art. 7º da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social autoaplicável.2. A solução da lide demanda interpretação de matéria constitucional, inviável de ser apreciada em Recurso Especial.3. Agravo Regimental não provido."(AgRg no REsp 1313108/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0005202-2

AgRg no
AREsp 281.612 / BA

Números Origem: 57412620118050000 5741262011805000001

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMEIRE DE JESUS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Gestante / Adotante / Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMEIRE DE JESUS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.